

CAUSA E CULPA NA RESPONSABILIDADE EMERGENTE DE DESASTRES DE AUTOMÓVEIS

(Continuação)

PELO DR. MÁRIO DE CASTRO

12 — *A hipótese de facto vista à luz da teoria da «causa humana exclusiva» de Antolisei.*

Como conseqüência da sua crítica às doutrinas antecedentes, construiu Antolisei uma doutrina sua a que chamou da «causa humana exclusiva».

Não é possível fazer a exposição pormenorizada dos seus fundamentos e, por isso, limitar-nos-hemos também a dar a sua fórmula.

Creemos, aliás, que no fundo ela nada mais representa do que a doutrina da causalidade adequada sob uma outra forma.

Seja como fôr prescindiremos da sua crítica.

O nosso fim é demonstrar que à luz de quasi tôdas as doutrinas o resultado *morte* é inimputável ao arguido.

De modo que a crítica da doutrina se torna dispensável tôda a vez que isso suceda sem quaisquer dúvidas.

É o que sucede com a doutrina da «causa humana exclusiva» de Antolisei, assim formulada :

São imputáveis ao homem todos os factores externos que êle pode dominar.

E quais são êles?

Todos os que, por um critério de normalidade, entram nesse domínio, e mais ainda os que só *excepcionalmente* nêle não entram.

Nos juizos sôbre causalidade humana consideram-se «próprios» do sujeito todos os factores externos que concorram com a sua acção, excluídos aqueles que têm uma probabilidade mínima, difícil de verificar-se — noutros termos : excluídos os factores que apresentam carácter de excepcionalidade.

A imputação objectiva do evento exige dois elementos : um positivo, outro negativo —

O *positivo* : que o homem com a sua conduta tenha posto em acção um factor causal do resultado, quere dizer, um factor sem o qual o próprio resultado no caso concreto se não teria produzido.

O *negativo* : que o resultado não seja devido ao concurso de factos excepcionais (raríssimos).

Só quando ocorrem estas duas condições o homem pode considerar-se autor do evento.

«Para a existência da relação de causalidade no sentido do direito é necessário que o homem com a sua acção ou omissão tenha posto em movimento uma condição do evento.

Além disso é necessário que o evento se não tenha verificado pelo concurso de factos excepcionais (raríssimos).

Se tal concurso existe, o nexo entre a acção ou omissão e o evento é simplesmente ocasional e não basta para imputar o evento ao sujeito».

Antolisei, na exposição da sua doutrina, vai mais longe : dá a fórmula para resolver precisamente as situações de facto semelhantes à que está «sub-judice», isto é, as situações em que há *concurso de causas culposas*.

Diz êle :

«No concurso de causas culposas, deve examinar-se se a mais próxima do evento tinha relativamente à outra, uma qualquer probabilidade de verificar-se.

No caso afirmativo, o evento imputar-se-á ainda à causa remota; no caso negativo, isto é, quando a causa próxima apresenta um carácter de verdadeira excepcionalidade, a causa remota não responderá pelo resultado». (Pág. 246).

E entre outros apresentou êste exemplo: se A. fere B. e B. vem a morrer de uma imperícia do médico, A. é responsável pela morte de B. porque a imperícia do médico não é um facto de tal modo raro que não fôsse de prever.

Ora bem; à luz desta e em comparação com o exemplo que das suas aplicações práticas o autor dá, não é possível deixar de concluir que na nossa hipótese o evento morte é imputável à culpa da vítima e não à do arguido.

Com efeito, o acto do arguido, voltando para a esquerda, era um facto probabilíssimo relativamente ao acto da vítima.

Era de esperar, como cousa provável, senão certa, que o arguido, vendo a vítima a caminhar para si fora da mão até próximo do seu automóvel, acabasse por voltar, como voltou, para onde via possibilidade de fugir ao choque: para a sua esquerda, visto ter para êsse lado completamente livre a superfície de rolamento.

Quere dizer: também em face desta doutrina, ou critério da causalidade, esta pertence ao acto da vítima e não ao acto do arguido.

13 — *Um critério pessoal para determinação da causalidade.*

Não temos, evidentemente, a pretensão de nos supormos capazes de construir, em tão difícil problema, um critério original.

A circunstância de termos *vivido* intensamente um caso como o que está «sub-judice» deu-nos, porém, uma experiência pessoal que nos habilita, não a emitir juízo construtivo, mas a dar para êle algumas sugestões.

Já mais acima enunciámos o critério que em nosso parecer deve presidir à determinação da causalidade.

Primeiramente, insisto na diferenciação nítida entre causa e culpa.

Se o procedimento do arguido foi culposos, sem ser causante, e não pode ser justificado nos termos da lei, é êle responsável pela

transgressão em que incorreu e não pelo resultado final que se lhe imputa.

Quanto à atribuição da causalidade o problema fundamental está em determinar bem os limites, ou o alcance, da força impulsiva do processo deflagrativo cuja última fase é o resultado final.

Digo : um acto humano culposo é susceptível de fazer deflagrar uma série de fenómenos, tanto naturais, como humanos.

Se um acto humano, culposo ou não culposo, está ligado a outro antecedente, *no momento deflagrativo*, em forma tal que o posterior se não concebe sem o anterior ; se o acto posterior, evitável ou inevitável, se pode no entanto considerar *um reflexo* do anterior, de modo tal que a própria culpa, a existir, se concebe como uma consequência da perturbação resultante do acto anterior, *a causa* do resultado final só pode ser este acto anterior.

De modo que, para determinar entre vários actos, qual é o causal, vamos remontando sempre, *dentro da mesma ocasião*, até àquele que possa considerar-se originariamente impulsivo de todos, isto é, até àquele em relação ao qual todos os outros são reflexos.

É claro que este critério não está isento de uma certa margem de indeterminação.

Mas em matéria jurídica, tôdas as conquistas se fazem precisamente no terreno da indeterminação.

Os conceitos jurídicos são, por natureza, necessariamente imprecisos.

O que podem é ser mais ou menos imprecisos.

Ora o critério que venho de enunciar parece-me que alguma coisa restringe, no sentido da compreensibilidade, a extensão do conceito de causa no plano jurídico.

Não é evidentemente fácil, nem preciso, determinar quando é que estamos em face dum acto reflexo ; mas é evidentemente mais fácil e preciso do que determinar pura e simplesmente *a causa*.

É que todo o acto reflexo é efeito, mas nem todo o efeito é reflexo.

O conceito que se contém na palavra reflexo é mais compreensivo e menos extenso do que o efeito.

Um acto reflexo é mais circunscrito.

Mas precisamente porque é reflexo, não é autónomo : e aqui

está precisamente a razão pela qual não devemos atribuir a causalidade ao acto reflexo.

A causalidade humana, nos domínios jurídicos, só pode ser imputada quando exista *autonomia de acção*: cousa que não existe em todo o acto reflexo.

Repugna ao mais rudimentar sentimento de justiça que seja considerado causador de um fenómeno aquele indivíduo que se viu involuntariamente empurrado para êle.

Por outro lado, tôda a repressão criminal assenta numa dupla consideração: a periculosidade do indivíduo manifestada no acto e a reacção contra êle da consciência colectiva.

Estes são os dois pressupostos de tôda a repressão criminal; é sôbre êles que assenta a imputação.

Quando a lei manda imputar certo facto a certo agente, é porque supõe — e tôda a lei é uma *suposição* de realidade — que foi êle o agente perigoso e sôbre êle incidiu a reacção da consciência colectiva.

Ora estes pressupostos não existem nunca relativamente ao agente de um acto reflexo, isto é, ao agente de quem se diz que fez o que qualquer pessoa em idênticas circunstâncias faria também.

Por isso digo:

não pode ser imputado como causa de um resultado todo o procedimento humano, culposo ou não culposo, que se apresenta como reflexo justificável de um procedimento anterior havido na própria ocasião dêsse resultado.

Repito: não há sentimento de justiça, por mais rudimentar que seja, que se não satisfaça com êste critério.

E quando o sentimento de justiça está satisfeito, pode dizer-se que a solução é boa.

Êste é o caso dos autos.

O acto do arguido foi um puro reflexo perfeitamente justificável do acto da vítima.

Mais adiante tiraremos a limpo, com pormenor, se assim foi ou não.

Vejamos agora como êste critério dalgum modo se pode ver consagrado na moderna teoria francesa da culpa determinante.

14 — *A moderna teoria francesa da culpa determinante.*

A hipótese de facto que está «sub-judice» não tem sido discutida nem julgada em Portugal.

Pelo menos, não tem aparecido, publicado nas Revistas da especialidade, qualquer estudo ou decisão.

Que o signatário conheça só uma vez esta hipótese foi decidida — e precisamente num processo em que êle também foi advogado do Réu.

Com esta diferença só : é que então o Réu foi absolvido e da sentença não houve recurso ; e agora o Réu foi condenado.

A hipótese, repito, não tem sido muito discutida nem julgada, em Portugal.

O mesmo não acontece, pelo menos em França e Espanha, cujas legislações são inteiramente semelhantes à nossa.

E tal relêvo esta hipótese de facto assumiu, que é justamente sôbre ela que se tem procurado construir a teoria *da culpa determinante*, segundo a qual, no concurso de causas culposas, é imputável a que fôr determinante da outra ou outras.

Mais : sôbre hipóteses desta natureza se escreveu até um livro, no qual se procura desenhar a architectura da nova teoria da culpa determinante.

É o livro :

«La Responsabilité Civile en cas de Collision de Véhicules» de A. Le Bonheur.

Paris — 1931.

Eis uma das hipóteses flagrantes posta por Le Bonheur :

«Um automobilista ultrapassa um outro veículo pela esquerda, de harmonia com as regras prescritas, mas descuida-se em retomar seguidamente a sua direita.

Esta é a culpa inicial e determinante.

Um outro veículo, que marchava na sua direita, surge em sentido inverso. Vendo que não tem a passagem livre, o condutor dêste veículo, a-fim-de evitar uma colisão iminente, desvia-se para a esquerda.

É precisamente neste mesmo minuto que o primeiro condutor se lembra de retomar a sua direita e em conseqüência produz-se o choque».

Outro exemplo, não menos flagrante, extratado de um aresto da Cour de Montpellier :

«Considerando que o condutor do automóvel que tomou a sua esquerda numa ultrapassagem e não começa a ceder o lugar ao veículo que vem em sentido inverso senão à pequena distância *de vinte a trinta metros* não pode seriamente criticar o gesto, certamente perigoso (o condutor do outro veículo tinha guinado para a esquerda) mas desculpável pelo interêsse da sua conservação».

Este aresto declara, em conseqüência, *que a culpa do primeiro condutor foi a única causadora do acidente.*

Como estes, referem-se no citado livro, dezenas de outros exemplos da mesma natureza em suas linhas gerais perfeitamente idênticos à hipótese que nos ocupa e está «sub-judice».

Ora bem : qual é a solução que a doutrina e a jurisprudência dão a estas hipóteses ?

Em regra, a solução é a que já citámos do mencionado aresto : julga-se que *causa* o acidente aquele que produziu a energia ou culpa *determinante*.

Porquê? Di-lo um tribunal francês : porque em tais casos o veículo uqe guina à esquerda para fora da sua mão :

obedece a um reflexo perfeitamente natural.

E se em responsabilidade civil ainda há quem siga o princípio da divisão da responsabilidade, o certo é que a melhor parte das decisões, *mesmo na responsabilidade civil*, exclui a responsabilidade do condutor com culpa determinada.

E quanto à responsabilidade criminal creio que não há discrepâncias : todos concordam e julgam que ela não existe senão para o agente *da culpa determinante*.

(Ver o citado livro de *Le Bonheur*, a pág. 34 e seguintes).

Gardenat, no seu livro: «Le Nouveau Code de la Route» 1933, diz :

«Quando por exemplo, um condutor que marcha na sua direita vê chegar sôbre êle um automobilista que marcha na sua esquerda, não se pode considerar como uma culpa da sua parte o facto de ter, no último momento e para evitar uma colisão que parecia certa se se mantivesse à direita, tentado obliquar à esquerda a-fim-de escapar a esta colisão».

«A jurisprudência, informa não está bem estabelecida neste sentido».

E no famoso «Traité théorique et pratique de la responsabilité civile» dos irmãos Mazeaud, encontramos a seguinte passagem, a pág. 391 :

«Cas où l'une des deux fautes est la conséquence de l'autre.

Le fait que l'une des fautes est la conséquence de l'autre n'a-t-il pas pour résultat que la première se trouve «absorbée» par la seconde, de telle sorte que le dommage n'a qu'une seule cause véritable?».

E mais adiante :

«La faute du défendeur est la conséquence du fait de la victime.

Les deux activités dont le dommage est le résultat se sont succédées ; l'une : celle du défendeur, a suivi l'autre : celle de la victime, et elle en est la conséquence. Ont peut dire que le fait de la victime a provoqué la faute de celui qu'elle assigne ; si la victime n'avait pas agi, le défendeur n'aurait pas commis la faute.

Le fait de la victime ne doit-il pas alors être retenu comme seule cause du dommage, de telle sorte que le défendeur sera entièrement exonéré?».

E os Mazeaud respondem logo em seguida :

«Auteurs et jurisprudence n'hésitent pas à répondre par l'affirmative lorsque le fait de la victime est fautif».

Isto, mesmo para a responsabilidade civil.

Se tivermos que discutir ainda, a responsabilidade civil, havemos de demonstrar que estes princípios são de defender mesmo em relação a ela, mau grado o disposto no art. 140.º § 2.º do Código da Estrada.

Não deixaremos já agora de citar também um julgado recente dos Tribunais Franceses, publicado na «*Révue Trimestrielle de Droit Civil*», ano 33, pág. 602, anotado e aplaudido pelo eminente jurista René Demogue, o qual, soube decidir no sentido que indicámos, isto é, pelo critério da culpa determinante, incidiu sobre uma hipótese que para ser inteiramente semelhante à nossa, nem lhe falta sequer o ter ocorrido também entre um automobilista e um ciclista.

«Un automobiliste, montant une côte en tenant sa droite à un contour de la route se trouve en présence d'un bicycliste qui descendait en tenant sa gauche.

Pour éviter un accident il se porte sur sa gauche, tandis que le bicycliste obliquait du même côté.

Une colision s'étant produite, la cour de Toulouse a jugé que l'automobiliste n'avait commis aucune faute et qu'au contraire la faute du cycliste a été *la cause déterminante du réflexe de D., provoqué et imposé par l'imminence d'un accident*».

Informam *Emilio Colom y Federico Marimon*, no seu *Compendio Juridico del Accidente de Automovil*, Barcelona 1933, a pág. 114, que esta é também a solução adoptada em Espanha pelo Supremo Tribunal.

Em vista do exposto, quere-nos parecer, pois, que os Tribunais, tôda a vez que quiserem resolver o problema da causa por um critério científico, não poderão deixar de o resolver de harmonia com os conceitos expostos.

Em face dêsses conceitos, que plenamente satisfazem o sentimento de justiça, e integram os pressupostos necessários de tôda a imputação criminal, não pode de modo algum ser considerado *causa* dum evento o acto reflexo e justificável pela culpa da própria vítima, tal como o que vão julgar os Venerandos Desembargadores.

Creemos ter assim demonstrado que o acto do arguido, mesmo que tivesse sido culposo, não foi juridicamente *causa* do evento morte e, portanto, esta não lhe pode ser imputada.

Passamos agora a demonstrar que o seu acto nem sequer foi culposo (1).

15 — *A culpa.*

— *A presunção de culpa do art. 12.º do Código da Estrada seu alcance.*

É evidente que, na determinação da responsabilidade, nenhuma influência pode ter a presunção estabelecida neste artigo.

Com efeito, o que está a discutir-se é precisamente se, apesar de o automóvel ter sido encontrado fora da sua mão, todavia o seu condutor é irresponsável.

E discute-se isto porque evidentemente a presunção é «*tantum juris*».

Por outro lado, é indispensável não exagerar o alcance daquele art. 12.º do Código da Estrada.

Com êle se teve simplesmente em vista estabelecer uma base para o corpo de delicto.

Dado que o desastre pode não ser presenciado e que é natural que haja vítimas, a lei tinha por isso que estabelecer um critério para servir de base ao corpo de delicto, pois de contrário o juiz instrutor ver-se-ia em dificuldades para o instalar.

O juiz poder-se-ia ver em sérias dúvidas sobre quem fôra o presumível culpado contra quem devia ser dirigido o corpo de delicto.

Para cortar estas dúvidas, a lei estabeleceu uma presunção : é presumível culpado o condutor do veículo que se encontrar fora de seu lugar.

Mas a prova de que a presunção não tem outro fim, é que o próprio legislador admitiu a prova em contrário.

(1) Já depois de publicado pela primeira vez o presente trabalho, foi dado à estampa uma monografia acerca do problema, da autoria de *Silvio Ranieri* — «*La causalità nel diritto penale*», Milão, 1936.

É um belo trabalho *analítico*; mas em nosso parecer não trás qualquer nova contribuição *construtiva* para a solução do problema.

Além disso, tôda a decisão está posta no terreno de saber se é ou não isento de responsabilidade *a-pesar-de ter voltado para a esquerda*.

É esta discussão permite-a o mesmo art. 12.º

Se o condutor não pudesse em circunstância alguma tomar a sua esquerda ; se lhe não fôsse lícito voltar para êsse lado da estrada qualquer que fôsse a situação em que êle se encontrasse, ou para tudo dizer : se esta conduta de guinar para fora do seu lugar fôsse sempre culposa e não pudesse deixar de o ser, então a presunção seria «*juris et de jure*» : o condutor cujo carro fôsse encontrado fora do seu lugar seria *sempre* o culpado.

Ora o art. 12.º não diz isso.

O art. 12.º diz só que o condutor do carro que se encontre fora do seu lugar é o *presumível* culpado.

Isto significa que o próprio art. 12.º admite que êle pode estar fora do seu lugar sem *ser culpado*, ou o que tanto monta : que há circunstâncias em que êle está autorizado a desviar-se para fora do seu lugar, visto que, como fica dito, êle pode a-pesar disso ser relevado de culpa.

Não vale a pena insistir mais.

A presunção de culpa estabelecida no art. 12.º do Código da Estrada não é elemento que valha na decisão dêste pleito.

16 — O excesso de velocidade.

Pelo que já ficou exposto se demonstra, ao que suponho, que o excesso de velocidade, a ter-se verificado, não foi *causa* do desastre ; e que, por isso, poderia responsabilizar o arguido por uma transgressão, mas não pela morte da vítima.

17 — Porque não parou o arguido, em vez de voltar para a esquerda.

É disto que se faz um grande cavalo de batalha.

Diz-se : se o arguido fôsse senhor do carro e com pouca velocidade, à aproximação do ciclista parava, evitando assim o choque.

Parece que alguma coisa já se disse susceptível de fazer es-

friar o entusiasmo ovante com que se proclama a pretensa obrigação de parar que se atribui ao Réu.

Na verdade, todos os dias aparecem nos tribunais estrangeiros, como vimos, inúmeros casos semelhantes ao que aqui se discute.

E, todavia, os tribunais não julgam, como também vimos, os condutores responsáveis nem por isso mesmo entendem que êles tinham obrigação de parar.

Não haveria no espírito dêsses tribunais uma consideração decisiva que os levasse a não impôr em tal caso a obrigação de parar ao *chauffeur* e não tirar do facto negativo de não parar, uma presunção de culpa?

Creio que houve e é a seguinte :

O condutor vai na sua marcha regular pela direita.

A uma boa distância (no nosso caso 150 metros) avista pela frente o ciclista.

Por isso mesmo que o avistou a distância e em seguida tocou a buzina, instalou-se-lhe imediatamente no espírito a convicção de que o ciclista ia a todo o momento retomar a sua mão.

É esta convicção é perfeitamente legítima, tanto mais quanto é certo que se tratava de um veículo de movimentação facilíma.

Isto é que é natural, legítimo e de verificação diária.

O automobilista, claro está, se vai em recta e com uma velocidade grande, tira imediatamente o pé do acelerador; a marcha do carro reduz-se — e é isto o que afirmam as testemunhas que vinham no automóvel.

Mas não lhe passa pela cabeça parar, porque lhe não passa pela cabeça que o ciclista continue a marcha face a face.

O que é natural, o que é normal, o que é a prática diária e de tôda a gente que guia automóveis, é continuar a sua marcha pela direita na expectativa legítima, porque resulta duma obrigação legal e moral, de que o ciclista que vem em frente corrija a tempo a sua posição.

Mas o ciclista não corrijiu a sua posição e o automobilista, iludido por êle na sua expectativa legítima, chega a um momento em que vê o desastre iminente e adquire a sensação de que êle é já absolutamente inevitável.

Então, entra no domínio dos *actos reflexos* : o que o guia é já tão sòmente o seu instinto de conservação e, por isso, não vê como

solução a paragem ; o que se lhe antolha como única solução salvadora é naturalmente fugir para onde vê espaço livre, e como o espaço livre lhe fica à esquerda, guina para lá.

Isto é que é natural, isto é que é *humano*, isto é que é razoável — isto é que é o que tôda a gente faria.

Não se fale em distâncias, nem em velocidades : o que naquela emergência comanda é a *sensação* do momento.

Há de facto um instante em que se instala o precedente psicológico do desastre, determinado pela persistência da vítima no lugar contrário e iludindo a expectativa legítima do veículo que marcha em frente.

Desde que êste precedente psicológico se instala como consequência necessária da atitude da vítima, já se não podem invocar dados de consciência, *mas tão sòmente reflexos institivos*.

Digam o que disserem os inexperientes :

O signatário que já passou «por estes assados» e disso tem as cicatrizes no corpo, afirma categoricamente e com tôda a força da sua convicção que, naquela emergência, não se faz outra coisa e que, por isso, ninguém pensa em parar mas sim em fugir por onde vê espaço livre.

Tudo o mais é fantasia de quem julga que naquelas ocasiões se actua com a mesma serenidade com que o caso agora se discute.

Desta forma, e contra o que erradamente concluiu o douto juiz na sua sentença, o arguido não voltou para a esquerda pela circunstância de não poder parar o carro em virtude de levar muita velocidade.

Não : êle podia ter parado perfeitamente o carro, porque o tinha dominado, mas não o fez *porque se lhe antolhou melhor* voltá-lo para a esquerda, a-fim-de pelo espaço livre que ali tinha se escapar ao choque.

O arguido convenceu-se da inevitabilidade do choque de frente e, por isso, não lhe aparecia ao espírito como solução a paragem.

O que lhe pareceu solução salvadora foi guinar para a esquerda, porque tinha espaço livre para passar por êsse lado.

E se por fim chegou nesse sentido a sair fora da estrada, foi porque tendo o ciclista voltado também para êsse lado, o arguido

acabou por não ver outra solução senão guinar cada vez mais para a esquerda até sair fora da estrada.

Em tudo foi impellido pela culpa da vítima e não pelo excesso de velocidade.

Ora bem : sendo assim pode o procedimento do Réu considerar-se culposos ?

Creio absolutamente que não.

Demonstremos :

18 — *O procedimento do arguido não foi culposos.*

Pelo que ficou exposto, o procedimento do arguido foi aquele que *razoável e socialmente* era exigível a qualquer pessoa que involuntariamente fôsse lançada, como o arguido efectivamente foi, na situação em que êle se encontrou.

Como ensina a Revista de Legislação e Jurisprudência, no citado ano 68, a pág. 308, a enumeração feita na 2.^a parte do art. 368.^o do Código Penal nada mais representa do que especificação do mesmo conceito geral de *culpa*.

Ora o conceito de *culpa*, adoptado pelo Código Penal Português, pode dizer-se que é a violação do dever de previdência ou diligência *razoáveis* socialmente exigido (art. 2.^o do Código Penal).

(Vidé : o Relatório que precede a proposta de lei que se converteu na nova Reforma Penal, na Rev. Leg. Jur., ano 18, pág. 306, e esta Revista ano 55, pág. 268).

Tudo aquilo que *razoavelmente* faria em igualdade de circunstâncias qualquer pessoa normal, não se pode dizer culposos.

19 — *Se fôsse culposos o acto do arguido tinha justificação e, esta, derimia a responsabilidade.*

Dir-se-á : mas o arguido, desviando-se da direita da estrada para a esquerda, violou um Regulamento (art. 31.^o do Código da Estrada), quer dizer, praticou um daqueles actos que o art. 369.^o considera culposos.

Simplemente : êste facto praticou-se para evitar *um mal maior*, iminente, quando não era humanamente previsível outro meio de o evitar, e com tôda a probabilidade de eficácia, visto que o ar-

guido, ao voltar para a esquerda, tinha livre tôda a superfície de rolamento por onde podia fugir ao choque, se a vítima lhe não barrasse o caminho voltando intempestivamente para o mesmo lado.

Sendo assim, verifica-se a causa de justificação do art. 44.º n.ºs 2 e 5 do Código Penal.

Além disso, a doutrina e jurisprudência francesas, que inspiraram, como se sabe, o nosso Código da Estrada, têm por absolutamente legítimo que, para evitar um choque, o condutor infrinja os Regulamentos colocando-se à esquerda.

No «Code Pratique de l'Automobile» de Amet Badel e Ferrand Charmantier — 1933, que é como se sabe o mais completo livro sôbre êste assunto, publicado sob o patrocínio da Federação Nacional dos Automóveis Clubes de França, e prefaciado por Henri Robert, diz-se, aderindo à numerosa jurisprudência nesse sentido citada, que

«Les conducteurs sont autorisés à prendre leur gauche dans le cas de nécessité, pour éviter un accident ou en cas de virage».

E esta solução está do mesmo modo consagrada na lei portuguesa.

Resulta a tôdas as luzes da evidência do art. 12.º do Código da Estrada, como já acima se demonstrou.

Com efeito, o art. 12.º do Código da Estrada não diz que é *culpado* o condutor do carro que se encontra fora da sua mão.

O que o art. 12.º diz é que êsse condutor é *presumível culpado*.

Logo, admite que o condutor possa estar fora do seu lugar *sem culpa*, o que equivale a dizer que êle está autorizado a desviar-se para a esquerda precisamente para evitar a culpa.

Quere dizer: o art. 12.º autoriza o condutor a voltar para a esquerda quando as circunstâncias a isso o forçarem.

Supunhamos, porém, que o arguido errara a manobra, isto é, que em vez de ter voltado para a esquerda devia antes ter parado.

Mesmo assim poderia ser responsabilizado?

Também não temos dúvida alguma em afirmar resolutamente que não.

Assim, ao que suponho, são inteiramente de aplicar as seguin-

tes palavras do Professor Beleza dos Santos, lavradas numa consulta que deu acêrca de um caso semelhante :

«Se o êrro era *desculpável*, se qualquer pessoa normalmente o poderia cometer, em idênticas circunstâncias, se não resultou de imperícia ou irreflexão indesculpável, não há *culpa*, e, por isso, não há responsabilidade (Código Penal art. 44.º n.º 7)».

Ora nós já demonstrámos que, nas circunstâncias referidas, tôda e qualquer pessoa normal era pelo menos susceptível de se deixar impelir para onde o seu instinto de conservação o levava, isto é, para onde via espaço livre da estrada para passar.

Naquelas circunstâncias todo e qualquer êrro é admissível e *desculpável*; mormente o êrro que resultava dum natural impulso do instinto da conservação.

Naquelas circunstâncias actua um golpe de vista fulminante: não há tempo de ponderar nem de escolher: a primeira solução que surge no espírito é a que se adopta.

E a primeira solução a surgir no espírito do arguido não poderia deixar de ser aquela que lhe era despertada pelo panorama do espaço livre da estrada.

Qualquer pessoa, por mais avisada, por mais *fria* que fôsse, era pelo menos susceptível de um êrro dêstes, se acaso fôsse êrro.

Logo, êsse êrro era perfeitamente *desculpável* e, portanto, justificativo do facto nos termos do art. 44.º n.º 7 do Código Penal.

Rematando: no procedimento do arguido não há causa nem há culpa, e, portanto, não pode ser condenado.

20 — *Mas quando assim se não quisesse entender, o que salvo o devido respeito, nunca se viu, foi que, dando-se como provada também a culpa da vítima, não se julgasse o Réu merecedor da suspensão da pena.*

Além das atenuantes normais, que a sentença deu como provadas — o bom comportamento e a apresentação voluntária às autoridades — ainda o meretíssimo juiz deu como provada, como aliaz não poderia deixar de ser, a culpa da vítima.

Se esta circunstância justifica só por si plenamente a suspen-

são da pena, muito mais a justifica sendo acrescida das atenuantes mencionadas.

Mais largos desenvolvimentos e justificações destas asserções seriam fastidiosos e inúteis, por isso que ela é evidente e de primeira intuição.

O arguido, por isso, quando mais nada esperasse do Venerando Tribunal ad quem, tinha o direito de esperar que, pelo menos, se lhe fizesse a justiça de se lhe conceder a suspensão da pena.

Certo é, porém, que não é só isso que espera : o que espera convictamente é a justiça completa, total, que lhe é devida : a sua absolvição.

Mário de Castro